

Ofício nº. 01/2022

São José/SC, 02 de agosto de 2022.

A ILUSTRE PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO MUNICIPIO DE OURO VERDE, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2022.

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por seus procuradores que ao final subscrevem, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da habilitação da empresa **SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA-ME** no certame, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa-se a expor:

I – DOS FATOS

1. Trata-se de processo licitatório que se dá sob a modalidade pregão presencial, do tipo menor preço e tem por objeto *“REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada na execução de serviços de OPERADOR DE MÁQUINAS, MOTORISTA, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO e AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS a serem realizados de forma contínua, sob a forma de execução indireta, para a Prefeitura Municipal de Ouro Verde - SC”*, conforme condições e quantidades previstas no Edital e anexos.
2. A abertura da sessão do pregão em epígrafe ocorreu no dia 28/07/2022 e após a fase de lances e análise de documentação da primeira colocada, a empresa SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA-ME restou habilitada no certame
3. Ocorre que a empresa Salles não apresentou atestados de capacidade técnica com serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto do edital seja na função de operador de máquinas, motorista, auxiliar de manutenção e auxiliar de serviços gerais, conforme exige o item 11.7 do Edital, comprovando assim, a ausência de qualificação técnica em relação às mencionadas atividades.
4. Desta maneira, expressa a necessidade de anulação do ato que declarou a empresa Recorrida vencedora do certame, já que a documentação está em desacordo com as regras dispostas no Edital de licitação n. 040/2022.

5. E, diante destes fatos, é que se apresenta este Recurso Administrativo.

II – DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERADOR DE MÁQUINAS

6. A Recorrida deixou de comprovar aptidão para executar os serviços de **Operador de Máquinas**, conforme determinado através do item 11.7, alínea “a.1”, do Edital:

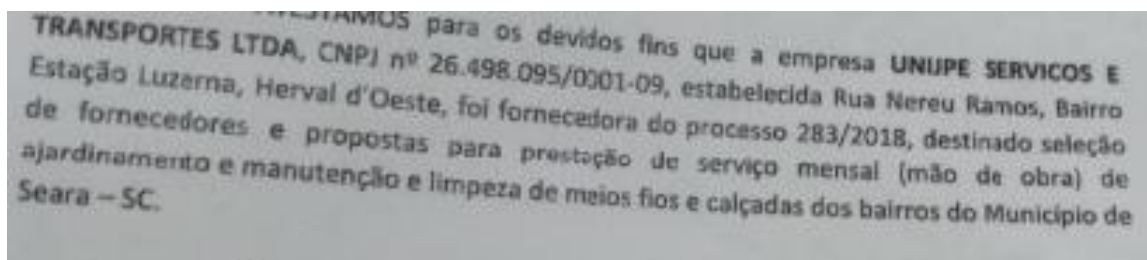
11.7. Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital; a.1) entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução, contemplem um mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de funcionários contratados pela empresa licitante, seja na função de operador de máquinas, motorista, auxiliar de manutenção e auxiliar de serviços gerais.

7. Conforme se observa o instrumento convocatório exige que para a comprovação de qualificação técnica há a necessidade de comprovar a prestação de serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado.

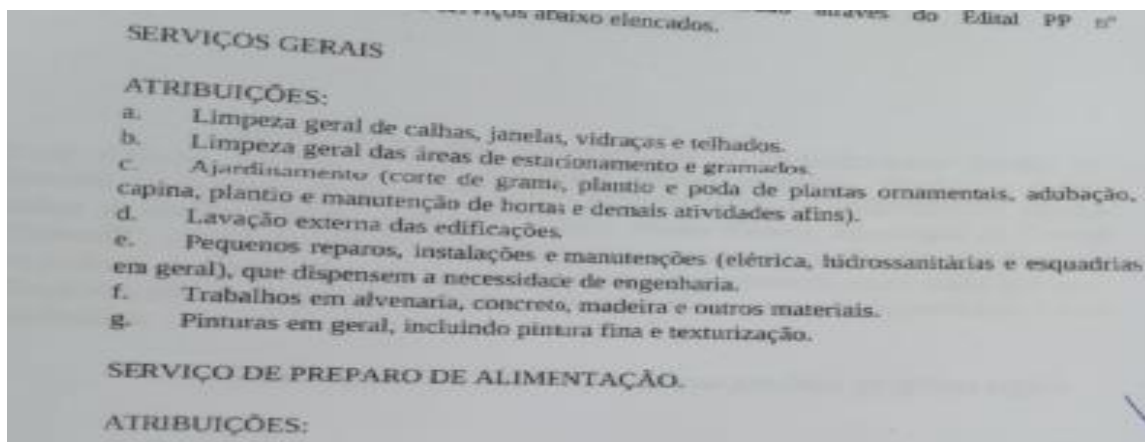
8. Ocorre que, as funções a serem prestadas tratam-se de Operador de Máquinas, Motorista, Auxiliar de Manutenção e Auxiliar de Serviços Gerais, contudo, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida não especificam as atividades de Operador de Máquinas. Senão vejamos:

ATESTADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SEARA:

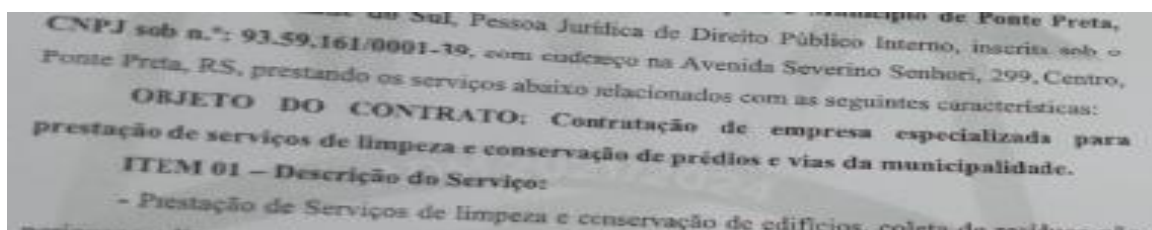


... para os devidos fins que a empresa **UNIUPE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 26.498.095/0301-09, estabelecida Rua Nereu Ramos, Bairro Estação Luzerna, Herval d'Oeste, foi fornecedora do processo 283/2018, destinado seleção de fornecedores e propostas para prestação de serviço mensal (mão de obra) de ajardinamento e manutenção e limpeza de meios fios e calçadas dos bairros do Município de Seara – SC.

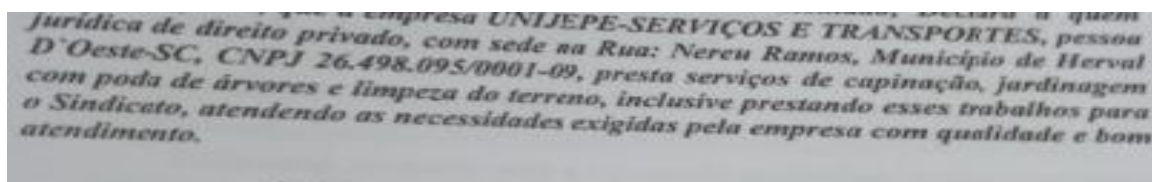
ATESTADO – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR:



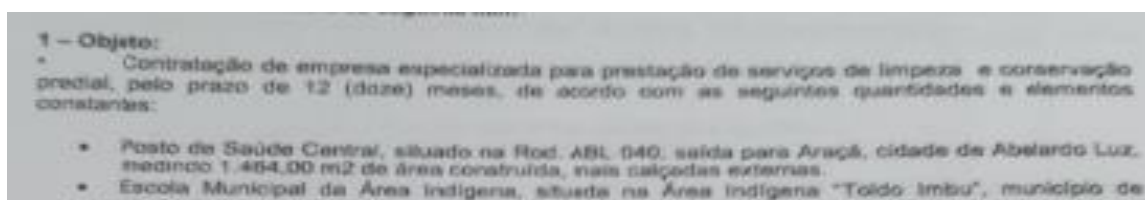
ATESTADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA:



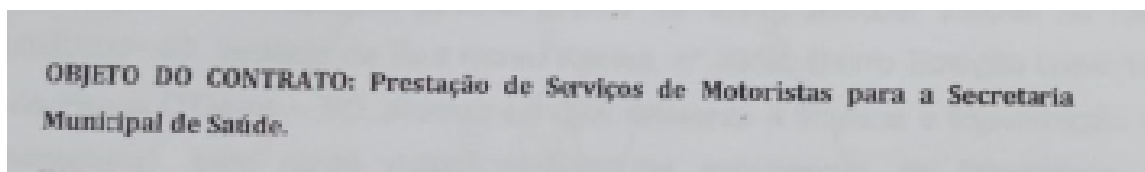
ATESTADO – SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE HERVAL D'OESTE:



ATESTADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ABERLADO CRUZ:



ATESTADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ:



ATESTADO – COLÉGIO COMUNITÁRIO JOAÇABENSE:

26.498.095/0001-09, sediada na Rua Nereu Ramos, nº 3968, Bairro Estação Luzerna na cidade de Herval D'Oeste – SC, prestou serviços referente à limpeza e higienização com (28 funcionários), bem como outros serviços no seguimento de Merendeira, (26 funcionários), Zeladoria (12 funcionários), Encanador (6 funcionários), e Eletricista (6 funcionários), em todo o espaço da instituição no ano de 2018.

9. Isto posto, verifica-se que a empresa Salles apresentou atestados que demonstram a experiência em motorista, auxiliar de manutenção e auxiliar de serviços gerais, **mas não há um sequer comprovante de que prestou serviços de operador de máquinas, ofendendo, assim, o item 11.7 do Edital.**

10. Dessa forma, dispõe o item 11.8 do instrumento convocatório:

11.8. Se a documentação de habilitação não estiver correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital, o Pregoeiro considerará a licitante inabilitada.

11. Em vista disso, tem-se manifesto de que o Edital prevê expressamente de que em caso de a Licitante não atender às exigências de habilitação, restará inabilitada e o Pregoeiro passará a analisar as ofertas subsequentes na ordem de classificação, motivo pelo qual requer-se pela aplicabilidade do item 11.8 do instrumento convocatório.

12. Inclusive, acerca da ausência de comprovação de capacidade técnica, é entendimento dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **IMPUGNAÇÃO AO ATO DE INABILITAÇÃO DO AGRAVANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** REFERENTE A EXPERIÊNCIA COM AEROGERADORES DE DETERMINADA FABRICANTE. **APARENTE AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO.** EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA COM FABRICANTE ESPECÍFICA QUE PARECE MOTIVADA POR RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA, E NÃO PARA RESTRINGIR DESNECESSARIAMENTE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO JUÍZO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PODER JUDICIÁRIO, MORMENTE NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR - 4ª C. Cível - 0042059-55.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 14.03.2019) (TJ-PR - AI: 00420595520188160000 PR 0042059-55.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 14/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 234-2015 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. **INABILITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO CONFIGURADO.

O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades.

Todavia, **a aparente não comprovação da capacidade técnica do licitante em face do objeto do contrato não é simples irregularidade, mas descumprimento de regras do Edital, que vinculam o Administrador e as partes e são a garantia do tratamento igualitário entre os concorrentes.** Decisão que indeferiu a liminar mantida. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento nº 70067436014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015). (TJ-RS - AI: 70067436014 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 26/11/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. ATESTADO. CONTRATO. REQUISITOS. DÚVIDAS. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em respeito aos princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, especialmente ao da vinculação ao instrumento convocatório, tanto a Administração Pública quanto as sociedades participantes da licitação devem observar estritamente o edital, obedecendo aos termos e condições do instrumento convocatório.

2. Os requisitos previstos no edital devem ser impugnados na fase prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

3. **Não há ilicitude na exigência, estabelecida pela Administração Pública, de requisitos formais para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes, de acordo com as peculiaridades do objeto licitado.**

4. **Diante da inexistência de dúvidas a respeito dos atestados de capacidade técnica, mas quanto à própria capacidade técnica do licitante, não se justifica a realização de diligências complementares, em respeito ao princípio da isonomia.**

5. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 20160110997856 DF 0035381-87.2016.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 22/11/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2017 . Pág.: 422/426)

13. Assim, evidente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Salles Prestadores de Serviços e Engenharia Ltda-ME não contemplam o exigido em Edital, situação que acarreta na inabilitação da Recorrida por ausência de comprovação de capacidade técnica, especialmente em inobservância ao item 11.7 do instrumento convocatório.

14. Isto posto, independente da análise que se faça, é fato incontroverso que os atestados acima mencionados não cumprem os requisitos mínimos para habilitação, devendo ser declarada a imediata inabilitação da empresa Recorrida, por desatendimento à exigência de comprovação das atividades objeto da contratação, o qual é requisito para qualificação técnica.

15. Por tais razões, Sra. Pregoeira, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, requer-se pela reconsideração/anulação da decisão que classificou e habilitou a empresa SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA-ME, declarando-a inabilitada para o certame, em virtude do descumprimento dos requisitos e exigências previstos no Edital.

III – DOS REQUERIMENTOS

16. Diante o exposto requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo dando-lhe efeito **SUSPENSIVO**, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) Pelo recebimento das razões de recurso com ulterior inabilitação da empresa SALLES PRESTADORA DE SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA-ME, em razão do desatendimento da cláusula 11.7 do edital, em virtude dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não cumprirem com os requisitos mínimos para habilitação, determinando assim, o retorno dos autos para a fase de aceitação das propostas subsequentes classificadas;
- c) Seja a ora Recorrente devidamente informada sobre a decisão desta Administração.

Termos em que, pede deferimento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Willian Lopes de Aguiar
Representante Legal